

UNIVERSIDADE DO ESTADO DE MATO GROSSO
CÂMPUS UNIVERSITÁRIO DE PONTES E LACERDA
FACULDADE DE LINGUAGEM E CIÊNCIAS AGRÁRIAS E SOCIAIS APLICADAS
CURSO DE BACHARELADO EM DIREITO.

ROBERTO RODRIGUES JUNIOR

O DIREITO DE NÃO PRODUZIR PROVAS CONTRA SI MESMO: A SANÇÃO
APLICADA À RECUSA AO TESTE DO BAFÔMETRO

PONTES E LACERDA - MT

2019

ROBERTO RODRIGUES JUNIOR

**O DIREITO DE NÃO PRODUZIR PROVAS CONTRA SI MESMO: A SANÇÃO
APLICADA À RECUSA AO TESTE DO BAFÔMETRO**

Monografia apresentada como requisito parcial à
obtenção título de bacharel, curso de bacharelado em
direito, Universidade do Estado de Mato Grosso -
UNEMAT.

Orientador: Profº. Fernando Henrique Viola de Almeida

PONTES E LACERDA - MT

2019

ROBERTO RODRIGUES JUNIOR

**O DIREITO DE NÃO PRODUZIR PROVAS CONTRA SI MESMO: A SANÇÃO
APLICADA À RECUSA AO TESTE DO BAFÔMETRO**

Monografia apresentada ao curso de Bacharelado de Direito, da Universidade do Estado de
Mato Grosso - UNEMAT – como requisito parcial de Bacharel em Direito.

Orientador: Profº. Fernando Henrique Viola de Almeida

BANCA EXAMINADORA

Orientador: Profº. Fernando Henrique Viola de Almeida

UNEMAT – Pontes e Lacerda-MT

Profº. Leônicio Pinheiro da Silva Neto

UNEMAT – Pontes e Lacerda-MT

Profº. Matheus Salomé de Souza

UNEMAT – Pontes e Lacerda-MT

PONTES E LACERDA - MT

2019

AGRADECIMENTOS

Quero agradecer em primeiro lugar a Deus, pois sem ele, nada acontece, pois sei que sempre este estava, está, e estará próximo a mim, quando tudo está desabando, ou ainda, quando não se vê mais sequer uma luz, ele é o único que pode ajudar.

A minha mãe, Celina Aparecida de Souza, por nunca ter desistido de mim, por sempre me apoiar, em todas as minhas escolhas e sonhos, mulher lutadora, que trabalhava três períodos por dia, para que seus girassóis sempre ficassem em pé.

Ao meu pai, Roberto Rodrigues, homem guerreiro, que sempre trabalhou de sol a sol, para nós proporcionar uma subsistência digna, que ao meu lado sempre esteve, me disciplinando.

A minha esposa, Fabricia Bernardo da Silva, pois este sonho não é só meu, mas sim NOSSO, por acreditar na minha capacidade, e estar comigo nas horas boas e ruins.

A minha finada Vó Joana Batista de Souza, que foi e sempre será a minha segunda mãe/madrinha, que todos os dias estava comigo esperando o transporte para ir à faculdade, me incentivando todos os dias, a nunca desistir de estudar, que orgulhava-se para todas as pessoas, sem exceção, quando falava “esse aqui é o meu doutor”.

Ao meu vô Julio Luiz de Souza, homem sábio, conhecedor de todos os males e bens do mundo, que me ensinou a ser acima de tudo, um homem correto.

Ao meu orientador, Fernando Henrique Viola, por ter aceitado participar comigo, desta empreitada em busca, de defender a justiça, como ela é deve ser.

Por último e não menos importante, meu grande amigo Donizetti Júnior, que apesar da distância, me ajudou muito na confecção deste trabalho, com sua inteligência e perspicácia, um ser humano maravilhoso e especial.

DEDICATÓRIA

Dedico este trabalho aos meus pais e familiares, que com muito esforço e dedicação sempre acreditaram nos meus sonhos, em especial na minha esposa Fabricia Bernardo da Silva, que desde o primeiro dia que descobri que tinha sido aprovado no Curso de Bacharel em direito, estava ao meu lado, sem a qual, este trabalho não teria sido confeccionado, diante das duras imposições de sempre ir à faculdade, e nunca faltar qualquer aula, da ajuda imensurável que me proporcionou, sempre pesquisando artigos na internet, muitas das vezes, no seu trabalho, em horários de expediente. Aos meus amigos, meus supervisores de estágio, os quais passaram pra mim uma bagagem de conhecimento enorme.

"Outra contradição entre as leis e os sentimentos naturais é exigir de um acusado o juramento de dizer a verdade, quando ele tem o maior interesse em calá-la. Como si o homem pudesse jurar de boa-fé que vai contribuir para a sua própria destruição! Como si, o mais das vezes, a voz do interesse não abafasse no coração humano a da religião! Consulte-se a experiência e se reconhecerá que os juramentos são inúteis, pois não há juiz que não convenha que jamais o juramento faz o acusado dizer a verdade. A razão faz ver que assim deve ser, porque todas as leis opostas aos sentimentos naturais do homem são vãs e consequentemente funestas." (BECCARIA, 1999)

RESUMO

Este trabalho teve como objetivo analisar a constitucionalidade do artigo 165-A, do Código de Trânsito Brasileiro, em casos específicos da aplicação das sanções previstas no referido artigo, imposta àqueles que se recusam a ser submetidos ao teste do bafômetro, exame clínico, perícia ou outro procedimento que permita certificar influência de álcool ou outra substância psicoativa. Entende-se pela inconstitucionalidade da referida norma jurídica, em razão do princípio basilar da não auto criminalização, também conhecido como *nemo tenetur se detegere*. Entende-se que tal objetivo é importante para contribuir com informações relevantes para a sociedade, bem como para o meio acadêmico que passará a contar com um trabalho voltado a promoção de informações acerca de um direito constitucional ferido por uma norma jurídica. Quando à metodologia utilizou-se do método indutivo, analisando a aplicação do direito de não produzir provas contra si mesmo, diante da negativa de submissão ao teste do bafômetro, adotando como procedimento os métodos histórico e bibliográfico, com a utilização da doutrina e da legislação brasileira como embasamento para a fundamentação do trabalho. Como resultado, constatou-se que a constitucionalidade do artigo 165-A, do CTB, pode ser questionável, em razão do direito ao silêncio, ante o desdobramento de que ninguém é obrigado a produzir provas contra si mesmo.

Palavras-chave: Teste do Bafômetro. Direito ao silêncio. Embriaguez.

LISTA DE FIGURAS

Figura 1 - MUDANÇAS DA LEI SECA.....	18
Figura 2 - AUTO DE CONSTATAÇÃO DE EMBRIAGUEZ.....	25

LISTA DE SIGLAS E ABREVIATURAS

CTB – CÓDIGO DE TRÂNSITO BRASILEIRO

CF – CONSTITUIÇÃO FEDERAL

STF – SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

ONU – ORGANIZAÇÃO NACIONAL DAS NAÇÕES UNIDAS

CNT – CONSELHO NACIONAL DE TRÂNSITO

CNH – CARTEIRA NACIONAL DE HABILITAÇÃO

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO.....	11
1 DIREITO AO SILÊNCIO	13
1.1 Princípio da Não Autoincriminação.....	14
2 O CÓDIGO DE TRÂNSITO BRASILEIRO E A LEI SECA	17
2.1 Comprovação da Embriaguez	19
2.1.1 Teste do Etilômetro	20
2.1.2 Exame Clínico	20
2.1.3 Perícia	21
2.1.4 Video	21
2.1.5 Prova Testemunhal	21
3 A (IN) CONSTITUCIONALIDADE DO ARTIGO 165-A, DO CÓDIGO DE TRÂNSITO BRASILEIRO.....	23
3.1 Dos Outros Meios de Prova: Auto de Constatação de Embriaguez	24
CONSIDERAÇÕES FINAIS	28
REFERÊNCIAS	30

INTRODUÇÃO

A presente pesquisa buscou analisar a constitucionalidade do artigo 165-A, do Código de Trânsito Brasileiro, tendo em vista que o referido artigo impõe algumas sanções específicas àqueles condutores de veículo automotor que se recusam a realizar o teste do etilômetro – também conhecido como bafômetro – que permite certificar influência de álcool ou outra substância psicoativa que altere a capacidade psicomotora do condutor.

Diante da evidente inconstitucionalidade desta norma jurídica, posto que a Constituição Federal prevê o princípio basilar da não auto criminalização (*nemo tenetur se detegere*), verificou-se que a penalidade aplicada aos condutores de veículos automotores que se recusam a submeter-se ao teste do bafômetro é passível de controle abstrato de constitucionalidade, justificando para tanto a referida pesquisa.

Neste íterim, tem-se que o princípio em questão garante àquele que pratica um ilícito penal, o direito ao silêncio e a não produzir provas em seu desfavor. O ordenamento jurídico brasileiro estabelece no rol dos direitos e garantias fundamentais, entre outros, há previsão de “que ninguém está obrigado a produzir prova contra si mesmo¹”.

O direito ao silêncio, estabelece que ninguém é obrigado a produzir provas em seu desfavor, sendo assim, quando confrontado com a realização do teste do etilômetro, deve-se sobressair o princípio em questão, em razão da hierarquia das normas discutidas.

O atual ordenamento jurídico Brasileiro está em consonância com a evolução histórica da sociedade, bem como suas ramificações em detrimento do apelo humano, tanto é que o legislador passou tratar com mais rigor os casos de embriaguez no trânsito, diante dos altos índices de acidentes ocorridos por causa da ingestão de bebida alcoólica somada a direção de veículo automotor.

Para tanto, foi introduzido pela lei n.º 13.281/06 o artigo 165-A, no CTB que preconiza: “Recusar-se a ser submetido a teste, exame clínico, perícia ou outro procedimento que permita certificar influência de álcool ou outra substância psicoativa, na forma estabelecida pelo art. 277”.

A referida lei, que passou a penalizar os condutores que se recusavam a submeter-se ao teste do etilômetro, teve por objetivo prevenir ou, no mínimo, reduzir o grande número de

¹ Artigo 5º, LXIII da CF - o preso será informado de seus direitos, entre os quais o de permanecer calado, sendo-lhe assegurada a assistência da família e de advogado.

mortes e lesões corporais decorrentes de acidentes automobilísticos oriundos do uso de substâncias como o álcool.

Ocorre que, o texto do artigo 165-A, do CTB, não é compatível com o direito ao silêncio previsto na Carta Magna, porquanto, de forma indireta impõe a obrigação do condutor a realizar o teste de alcoolemia, para que após, seja utilizado como meio de prova numa futura persecução penal.

Percebeu-se que, apesar do artigo 165-A, do CTB não obrigar explicitamente o condutor a realizar o teste, se este não o fizer será punido. Ainda, em meio, aos procedimentos utilizados, têm-se que, nas oportunidades em que o condutor se recusa a realizar o teste, essa recusa acaba implicando como prova de confissão da embriaguez.

O objetivo desta pesquisa foi analisar a aplicação da penalidade prevista no Código de Trânsito Brasileiro, nos casos em que os condutores de veículos automotores e recursam a submeter-se aos exames previstos na referida Lei. Neste azo, selecionando casos dos quais foram aplicados o direito de não produzir provas contra si mesmo, na medida em que a norma jurídica aqui discutida é inconstitucional.

O seguinte trabalho utilizou do método de abordagem indutivo, analisando a aplicação do direito de não produzir provas contra si mesmo, diante da negativa de submissão ao teste do bafômetro, adotando como procedimento os métodos histórico e bibliográfico, com a utilização da doutrina e da legislação brasileira como embasamento para a fundamentação do trabalho.

1 DIREITO AO SILÊNCIO

Os direitos fundamentais foram concebidos na Revolução Norte-Americana de 1776, conjuntamente com a Revolução Francesa de 1789. Diante disso, os princípios fundamentais foram esculpidos, criando por consequência o Estado Liberal Clássicos (SILVA, 1997; GENEVOIS, 2003; SAMPAIO, 2004).

No ano de 1948, os direitos humanos foram positivados em detrimento dos países que compõem a ONU, o que ocorreu por meio da proclamação da Declaração Universal dos Direitos do Homem. Vale ressaltar que, a referida declaração foi sugerida em razão das atrocidades que ocorreram na 2ª Guerra Mundial (HERKENHOFF, 1994; WEIS, 1998; FALCÃO, 2013).

Urge consignar que os referidos direitos só foram reconhecidos em razão da evolução histórica sofrida pela sociedade, na medida em que estes direitos iam sendo concebidos e incorporados no ordenamento jurídico. Além disso, o principal fator para a criação destes foi, a busca pela limitação do poder do Estado para com o cidadão, dirimindo qualquer tipo de arbitragem por conta do ente público (MARTINS, Camparato, 2003).

A sociedade deparou-se ao longo do tempo, com a necessidade de proteção de alguns direitos inerentes ao ser humano, compreendendo que sem a proteção destes direitos, jamais haveria uma sociedade, justa, que pudesse perdurar ao longo dos anos, logo, compreendeu-se acima de tudo que, dever-se-ia proteger um bem que deveria estar acima de todos os outros, e ainda mais, que tal bem jurídico protegido, deveria servir de norte a todos os demais direitos constantes do ordenamento jurídico, sendo este bem tão precioso, denominado bem da vida, e vida esta com dignidade, e com isso a dignidade da pessoa humana ganha relevo, por certo fundada nas transformações sociais, e nas exigências de uma sociedade que clamou tal proteção (MARTINS, 2003, p. 21).

As garantias fundamentais inspiradas nos direitos humanos tem caráter nacional, vez que estão intimamente ligadas às garantias fornecidas pelo Estado aos seus cidadãos, sendo que estes são imutáveis após sua criação, ou seja, não podem ser modificados, tornando-se cláusulas pétreas após sua promulgação.

Neste sentido, Jorge Miranda, ensina que:

Pôr os direitos fundamentais poderem ser entendidos *prima facie* como direitos inerentes à própria noção de pessoa, como direitos básicos da pessoa, como os direitos que constituem a base jurídica da vida humana no seu nível atual de dignidade, como as bases principais da situação jurídica de cada pessoas, eles dependem das filosofias políticas, sociais e econômicas e das circunstâncias de cada época e lugar (MIRANDA, 1988, p.9-10).

Em decorrência da promulgação da Constituição Federal de 1988, inúmeros direitos e garantias fundamentais foram introduzidos na norma vigente, dentre eles o direito ao

silêncio, o qual garante ao cidadão o direito de permanecer calado, o qual é previsto no artigo 5º, inciso LXIII, da Constituição Federal:

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

LXIII - o preso será informado de seus direitos, entre os quais o de permanecer calado, sendo-lhe assegurada a assistência da família e de advogado (BRASIL, 1988)

Além de ser uma norma constitucional, o direito ao silêncio está expressamente previsto na Convenção Americana de Direitos Humanos – Pacto de San José da Costa Rica, de 1969, em seu artigo 8º, parágrafo 2, “g”, assegurando ao cidadão o direito de não participar, de qualquer modo, na acusação estatal contra si mesmo, e nem se declarar culpado (CIDH, 1969).

Art. 8º - Garantias judiciais 2. Toda pessoa acusada de um delito tem direito a que se presuma sua inocência, enquanto não for legalmente comprovada sua culpa. Durante o processo, toda pessoa tem direito, em plena igualdade, às seguintes garantias mínimas:

g) direito de não ser obrigada a depor contra si mesma, nem a confessar-se culpada (CIDH, 1969).

Nesse ínterim, Marques (2012, p. 5) enfatiza que o direito ao silêncio “veio para garantir ao réu que ele não precisa mais colaborar com o Estado na busca da chamada “verdade real” no processo criminal, pois a ele está garantido que não é obrigado a “descobrir-se”.

1.1 Princípio da Não Autoincriminação

Analizando o desenvolvimento histórico do princípio da não autoincriminação, verifica-se que o referido princípio é um desdobramento do direito ao silêncio², que está previsto na Magna Carta. Considerado como uma grande conquista no período iluminista, porquanto na referida época a produção de provas era de obrigatoriedade do acusado, tendo como consequência sua própria condenação. Por oportuno, destaca-se que a utilização da tortura no processo de interrogatório do acusado, a exemplo das regras no Código de Hamurabi e nas Leis de Manu, quando o acusado era ouvido sob juramento (Machado, 2012, p.03).

² Substantivo Masculino, 1.1. estado de quem se cala ou se abstém de fala (AURELIO, 2002).

No decorrer da história, durante a Idade Contemporânea, alguns registros internacionais de direitos humanos passaram a mencionar expressamente o princípio do *nemo tenetur se detegere*. Queijo (2003) e Machado (2007) revelam que em 1948, a Declaração Universal dos Direitos do Homem não mencionou expressamente o princípio, não obstante ter se referido em suas linhas à presunção de inocência e estabelecido a não utilização da tortura.

O princípio do *nemo tenetur se detegere* é baseado nos princípios da presunção da inocência, da ampla defesa, e do direito ao silêncio, todos previstos no artigo 5º, incisos LVII, LV, LXIII, da Constituição Federal. Ressalta-se que o referido princípio/direito se encontra acoplado expressamente no artigo 8º do Pacto de San José da Costa Rica, que foi incorporado no ordenamento jurídico brasileiro, pelo Decreto nº 678, de 06 de novembro de 1992.

Celso de Mello, Ministro do Supremo Tribunal Federal (STF), entende que o princípio de não produzir provas contra si mesmo:

Trata-se de direito público subjetivo revestido de expressiva significação político-jurídica que impõe limites bem definidos à própria atividade persecutória exercida pelo Estado. Essa prerrogativa jurídica, na realidade, institui um círculo de imunidade que confere, tanto ao indiciado quanto ao próprio acusado, proteção efetiva contra a ação eventualmente arbitrária do poder estatal e de seus agentes oficiais (STF, 1998, p. 01).

Logo, o STF demonstra efetivamente que a dignidade da pessoa humana e o direito de não produzir provas contra si mesmo, estão intimamente ligados, vez que afirma que o direito a não autoincriminação garante a não produção de prova contra si mesmo, “constitui pedra angular do sistema de proteção dos direitos individuais e materializa uma das expressões do princípio da dignidade da pessoa humana” (STF, 1991).

Nesse sentido, o Supremo decidiu pela liberdade de um réu que se encontrava presa exclusivamente para a obtenção de seu depoimento, conforme a relatoria do ministro Gilmar Mendes:

[...] na sua acepção originária conferida por nossa prática institucional, este princípio proíbe a utilização ou transformação do homem em objeto dos processos e ações estatais. O Estado está vinculado ao dever de respeito e proteção do indivíduo contraexposição a ofensas ou humilhações.

De acordo com Oliveira (2004, p.207):

Na perspectiva de sua origem, pode-se concluir que o nascimento do *nemo tenetur se detegere* está ligado à necessidade de superação das mais variadas formas de absolutismo, estatal ou eclesástico, que ao longo da história submeteram o homem ao exercício do poder. Seja como instrumento de manipulação religiosa, como ocorreu entre católicos e não-católicos no início da Renascença na velha Inglaterra

ou na França, seja como instrumento de imposição de determinada ordem nos sistemas processuais inquisitoriais, a exigência do compromisso de revelação da verdade sempre esteve a serviço de certos poderes públicos, em face dos quais o indivíduo jamais recebia o tratamento de sujeito de direitos.

Entretanto, insurgiram diversas decisões judiciais contrárias a este entendimento, dispondo que a mera recusa à realização do teste do bafômetro não incidiria na presunção de que o motorista estivesse sob a influência de álcool, o Tribunal Regional Federal da 4ª Região, decidiu pela anulação do auto de infração, porque o artigo 277 do CTB dispõe que a embriaguez pode ser verificada por outros meios de provas, não sendo o etilômetro único meio hábil para a sua comprovação³.

³ (Tribunal Regional Federal da 4ª Região. Acórdão proferido na Apelação n.º 5006245-46.2013.404.7110. Relator: Desembargador Fernando Quadros da Silva. Julgado em 11 Fev. 2015. Disponível em [HTTPS://jurisprudencia.trf4.jus.br/pesquisa/imprimir](https://jurisprudencia.trf4.jus.br/pesquisa/imprimir) (Acesso em 27 de setembro de 2019))

2 O CÓDIGO DE TRÂNSITO BRASILEIRO E A LEI SECA

O Código de Trânsito Brasileiro - lei n.º 9.503, foi sancionada no dia 23 de setembro de 1997, pelo então Presidente Fernando Henrique Cardoso, trata-se de um documento legal que define as atribuições das autoridades de trânsito brasileiras e estabelece normas de conduta, infrações, crimes, e penalidades para os motoristas.

O texto original do CTB é de 1970, porém é constantemente atualizado por outras leis, para que as regras fiquem mais claras ou mais rigorosas, sempre acompanhando o desenvolvimento seletivo da sociedade.

Em 19 de junho de 2008, entrou em vigor a Lei 11.075, conhecida como “Lei Seca”, objetivando principalmente a preservação da vida, e ainda tendo como finalidade estabelecer embriaguez zero à sociedade. Além disso, a referida lei, estabeleceu penalidades mais graves, aos condutores que dirigem sob influência de bebidas alcoólicas.

Para Bastos (2012) após a vigência da “Lei Seca”, houve uma redução satisfatória de mortes e lesões no trânsito brasileiro em decorrência da combinação de bebida alcoólica e direção de veículo automotor.

Nesse sentido, Duailibi et al (2011, p. 37) comentam que:

[...] a nova Lei alterou o Código de Trânsito Brasileiro, “com a finalidade de estabelecer alcoolemia 0 (zero) e impor penalidades mais severas para o condutor que dirigir sob a influência de álcool” [...].
[...] Uma das alterações impostas por essa lei refere-se à redação do artigo 276 do Código de Trânsito, que determina 0,06% como a concentração máxima de álcool permitida, e que agora passa a ser “qualquer concentração de álcool por litro de sangue” sujeita o condutor às penalidades previstas no art. 165 deste Código.

Com a edição da Lei n.º 11.705/2008 surgiram inúmeros questionamentos acerca da sua constitucionalidade, a maior parte da doutrina defendia a inconstitucionalidade do dispositivo legal, em razão da contrariedade para com o princípio da presunção da inocência.

A denominada “Lei Seca”, completou mais de 10 anos, sendo que a mais recente mudança foi à alteração do CTB, com a edição da lei n.º 13.281/2016, dentre as novidades, salienta- principalmente a mudança com relação aos valores das multas, quanto ao tempo de suspensão da CNH.

É evidente que o trânsito brasileiro sofre mudanças diariamente, tanto é que, as normas jurídicas que tratam deste tema sofrem alterações quase que constantemente, ano após ano, conforme se verifica na FIGURA 1.

Figura 1 - MUDANÇAS DA LEI SECA

Fonte: (G1, 2019)

	 Limite de álcool	 Multa	 Crime	
1997	Novo CTB	0,6 g/L no sangue ou 0,3 mg/L no bafômetro.	R\$ 955 (gravíssima multiplicada por 5) e suspensão da CNH por 1 ano.	Conduzir sob influência de álcool expondo outros a perigo. 6 meses a 3 anos de prisão.
2008	Lei Seca	Qualquer concentração é infração , mas com tolerância de 0,2 g/L no sangue e 0,1 mg/L no bafômetro.	R\$ 955 (gravíssima multiplicada por 5) e suspensão da CNH por 1 ano. Multa em dobro se houver reincidência em 1 ano.	Concentração igual ou acima de 0,6 g/L no sangue ou 0,34 mg/L no bafômetro (sem necessidade de perigo). 6 meses a 3 anos de prisão.
2012	Nova Lei Seca	Qualquer concentração de álcool é infração, sem tolerância.*	R\$ 1.915 (gravíssima multiplicada por 10) e suspensão da CNH por 1 ano. Multa em dobro se houver reincidência em 1 ano.	Além do exame clínico, acrescenta prova testemunhal ou imagem de sinais de alteração da capacidade motora. 6 meses a 3 anos de prisão.
2016	Nova Lei Seca		Sobe para R\$ 2.934,70 pelo aumento geral dos valores e acrescenta a recusa do bafômetro com a mesma penalidade.	
2018	Nova Lei Seca			Acrescenta maior punição para motorista embriagado que causar acidente, com prisão de até 8 anos se houver morte e até 5 anos se houver ferido grave.

Diante disso, vale ressaltar a distinção entre o crime de embriaguez ao volante (artigo 306, do CTB), e a infração administrativa de embriaguez ao volante (art. 165, do CTB), respectivamente:

Art. 306 – conduzir veículo automotor com a capacidade psicomotora alterada em razão da influência de álcool ou de outra substância psicoativa que determine dependência:

penas – detenção, de seis meses a três anos, multa e suspensão ou proibição de se obter a permissão ou a habilitação para dirigir veículo automotor.

§1º as condutas previstas no caput serão constatadas por:

I – concentração igual ou superior a 6 decigramas de álcool por litro de sangue ou igual ou superior a 0,3 miligrama de álcool por litro de ar alveolar; ou

II – sinais que indiquem, na forma disciplinada pelo CONTRAN, alterações da capacidade psicomotora.

§2º A verificação do disposto neste artigo poderá ser obtida mediante teste de alcoolemia ou toxicológico, exame clínico, perícia, vídeo, prova testemunhal ou outros meios de prova admitidos, observado o direito à contraprova.

§3º O CONTRAN disporá sobre a equivalência entre os distintos testes de alcoolemia ou toxicológicos para efeito de caracterização do crime tipificado neste artigo.

Artigo 165 – Dirigir sob a influência de álcool ou de qualquer outra substância psicoativa que determine dependência:

infração – gravíssima;

penalidade – multa (dez vezes) e suspensão do direito de dirigir por 12 (doze) meses

Medida Administrativa – recolhimento do documento de habilitação e retenção do veículo, observado o disposto no §4º do art. 270 da Lei n.º 9.503/1997, de 23 de setembro de 1997 – do Código de Trânsito Brasileiro (BRASIL, 2012).

Nessa perspectiva, analisando o texto legal, tem-se que uma mesma conduta (ação ou omissão) pode caracterizar tanto uma infração, como um crime de trânsito, a diferença entre as condutas é determinada pela concentração de álcool por litro de sangue, ou seja, se o motorista estiver com a concentração de álcool por litro de sangue igual ou superior a 06 (seis) decigramas, ou sob a influência de qualquer outra substância psicoativa que determine dependência, resta caracterizado o crime previsto no artigo 306, do CTB.

Ocorre que, no caso da concentração ser inferior a 06 (seis) decigramas, o motorista responde apenas pela conduta prevista no artigo 165, do CTB, tendo como consequências as sanções de: infração gravíssima, multa (dez vezes) e suspensão do direito de dirigir, além de medida administrativa, como recolhimento do documento de habilitação e retenção do veículo.

2.1 Comprovação da Embriaguez

Com o advento da Lei n.º 12.760, também conhecida como “a nova Lei Seca”, trazendo diversas alterações, sobreveio inúmeras decisões prolatadas em benesse dos autores de crimes de trânsito, quando passou a verificar a existência de outras formas de comprovar a embriaguez do condutor de veículo automotor.

O artigo 306, em seu §2º, traz os instrumentos/meios pelos quais torna possível a comprovação da embriaguez daquele que dirige sob a influência de álcool ou de outra substância psicoativa que determine dependência, quais sejam: teste de alcoolemia (bafômetro), exame clínico, perícia, vídeo, prova testemunhal e outros meios de prova em direito admitidos.

Além disso, a Resolução n.º 432, de 23 de janeiro de 2013, do Conselho Nacional de Trânsito, prevê o Auto de Constatação dos Sinais de Alteração da Capacidade Psicomotora.

2.1.1 Teste do Etilômetro

O etilômetro é um instrumento utilizado na fiscalização de trânsito que mede a concentração de álcool etílico (etanol), em decorrência da análise do ar pulmonar expirado pela boca dos condutores, o referido instrumento também é conhecido popularmente como “bafômetro”.

O motorista deve soprar um tubo/bocal que está diretamente conectado ao aparelho do etilômetro, que encaminhará o ar expelido pelos pulmões até o analisador, sendo que contém uma solução de ácido dicromato de potássio⁴.

2.1.2 Exame Clínico

O exame clínico é constituído em três etapas, quais sejam: o olhar, a caminhada e o equilíbrio, este exame é realizado especificamente por médico legal, sendo especificamente aplicado quando ocorre o que pode ser chamado de “falso positivo” – quando o teste do etilômetro enseja um resultado não satisfatoriamente idôneo.

Para Ancilloti, o exame do etilômetro é considerado apenas uma triagem do condutor do veículo automotor, podendo gerar equívocos, em razão de algumas circunstâncias:

O exame com o bafômetro é espécie de inspeção de "alcoolemia", possuindo como restrições: A) Medir apenas o teor alcoólico ao longo do aparelho respiratório (pulmões, traquéia, laringe faringe e boca) no ar expirado, e não da corrente sanguínea. B) A possibilidade do falso positivo, pois determina a concentração de um dos metabólitos do álcool (corpos cetônicos), que podem ser, via de regra, produzidos em prolongado jejum, dietas específicas e diabéticos metabolicamente descompensados. C) Por último, em razão da tolerância que é personalíssima, pode gerar equívocos. Concluimos, que o exame do etilômetro, só é válido como triagem, ou seja, indivíduos "reprovados" devem ser em caso de fundada suspeita, ser submetidos ao exame clínico (ANCILLOTI, 2009).

Diante disso, em caso de evidente idoneidade do teste de alcoolemia, o condutor de veículo automotor deve ser submetido ao exame clínico, para aferir se sua capacidade psicomotora está alterada, em razão da influência de álcool ou outra substância que cause dependência.

4 ETILÔMETRO. In: WIKIPÉDIA, a enciclopédia livre. Flórida: Wikimedia Foundation, 2019. Disponível em: <<https://pt.wikipedia.org/w/index.php?title=Etil%C3%B4metro&oldid=56324645>>. Acesso em: 24 set. 2019.

2.1.3 Perícia

A perícia consiste em um conjunto de procedimentos médicos e técnicos, que irão comprovar a embriaguez do condutor de veículo automotor, este exame é requisitado pelo magistrado, quando a decisão depende de conhecimentos que fogem do seu conhecimento judicial.

O médico perito, reconhecendo adequadamente os efeitos do álcool no organismo, tem sua participação de forma efetiva na fiscalização das leis de trânsito, e ainda colabora com a justiça.

Espindula (2007), explica que a perícia pode ser considerada como uma atuação da Medicina, sendo que no campo da justiça tem como finalidade auxiliar as decisões dos juízes no curso de qualquer processo jurídico, tornando-se indispensável quando o juízo não tem conhecimentos técnicos para julgar cada caso.

2.1.4 Video

A utilização da gravação de imagens consiste em capturar cenas que comprovem os sinais de embriaguez do condutor de veículo automotor, como falta de equilíbrio, fala desordenada, desordem nas vestes, etc.

A gravação de imagens de condutores de veículo automotores suspeitos de dirigirem embriagados vem se tornando um auxílio na rotina das autoridades policiais. O procedimento tem sido utilizado para comprovar o uso de álcool por parte de motoristas que se recusam a fazer o teste do bafômetro.⁵

2.1.5 Prova Testemunhal

A prova testemunhal é obtida por meio da inquirição de testemunhas a respeito de fatos relevantes para o julgamento, podendo estas serem obtidas em sede inquisitorial, desde que sejam confirmadas em sede judicial.

⁵ ANTONIELE, Luciano. **Vídeos ajudam a provar embriaguez ao volante**. 2014. Disponível em: <<https://www.gazetadopovo.com.br/vida-e-cidadania/videos-ajudam-a-provar-embriaguez-ao-volante-eims8zwdnoqinho7p4ubvakwe/>> Acesso em: 26 de outubro de 2019.

Nos casos de embriaguez, são raras às vezes nas quais as testemunhas não são os próprios policiais que atuaram na realização da prisão do condutor do veículo, visto que os agentes da lei são os primeiros, que de certa forma tem contato com o agente, seja por conta de uma blitz, ou ainda, em uma perseguição.

Por conta das alterações da “Lei Seca”, a prova testemunhal passou a ter credibilidade nos processos criminais decorrentes de infrações de trânsito, quando os agentes da lei durante as abordagens descreverem alguma conduta fora do normal por conta do condutor, conjuntamente com algumas manifestações de sinais indicativos do uso de álcool ou de substâncias entorpecentes.

No campo das provas, os policiais merecem nos seus relatos, a normal credibilidade dos testemunhos em geral, a não ser quando se apresente razão concreta de suspeição. O testemunho policial, quando prestado em juízo, reveste-se de inquestionável eficácia probatória, vez que estes não defendem interesse próprio, mas agem em defesa da sociedade, devendo sua palavra ter valor para o convencimento do julgador (RT 616/286-7).

3 A (IN) CONSTITUCIONALIDADE DO ARTIGO 165-A, DO CÓDIGO DE TRÂNSITO BRASILEIRO

A Constituição Federal possui *status* de norma máxima, em razão do Estado Democrático de Direito, porquanto assumi o poder de criar ou reconstruir o Estado, além de definir os direitos e garantias fundamentais (BARROSO, 2010, p. 75).

Sabe-se que no âmbito Direito, nem tudo está em perfeita sintonia, vez que algumas normas infraconstitucionais podem apresentar forma ou conteúdo que colide diretamente com a Carta Magna, quando isso ocorre, dá-se o nome de “inconstitucionalidade da lei”.

O princípio do silêncio, além de possuir previsão na CF, tem destaque na Convenção Internacional de Direitos Humanos, dispondo que ninguém é obrigado a produzir provas contra si mesmo.

Portanto, cabe ao Estado, proporcionar a realização dos direitos e garantias fundamentais, além identificar e fazer prevalecer a ordem de precedência desses, determinando que o de maior peso possua maior abrangência, a fim de garantir a segurança de todos e promover o bem comum (COUTINHO; ALVES; 2009, p. 3).

Muitos condutores recusam-se a submeter-se ao teste do etilômetro, tendo por consequência a aplicação das sanções previstas no artigo 165-A, do Código de Trânsito Brasileiro. Ocorre que, a recusa à realização do teste do bafômetro não pode ser considerada em prejuízo do agente, visto que fere seus direitos constitucionais, tanto em relação a norma jurídica brasileiro, quando a Convenção Americana de Direitos Humanos (Pacto de San José da Costa Rica de 1969).

O artigo 306, em seu §2º, preconiza que a verificação da alteração da capacidade psicomotora em razão da influência de álcool, ou outra substância psicoativa que causa dependência poderá ser obtida mediante teste de alcoolemia ou toxicológico, exame clínico, perícia, vídeo, prova testemunhal ou outros meios de prova admitidos (BRASIL, 2012).

A 11ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, entendeu pela anulação de um auto de infração e afirmou em acórdão, que o simples fato do condutor não ter se submetido voluntariamente ao exame de etilômetro, não justifica a sua atuação com as mesmas penas previstas à quem for flagrado dirigindo sob a influência de álcool.

Em contrário senso, ressalta-se que os princípios do silêncio e do *nemo tenetur se detegere* autoincriminação no Brasil são interpretados de forma totalmente diferente de outros países, a exemplo dos Estados Unidos, França e Portugal, os quais não são

dadas prerrogativas ao motorista de não colaborar com a lei, conforme ensina Maria Elizabeth Queijo:

[...] no direito norte-americano não se reconhece a incidência do *nemo tenetur se detegere* nas provas, mas somente no interrogatório. Algumas Cortes admitem a execução coercitiva de coletas de sangue. Além disso, a recusa do acusado a submeter-se a determinada prova pode ser comentada pela acusação.

No direito francês, igualmente, não se alude ao *nemo tenetur se detegere* com relação às provas que dependem da colaboração do acusado para sua produção. Em matéria de trânsito, a recusa em colaborar configura prática de delito.

No direito alemão e espanhol, não se consideram as provas que dependem da colaboração do acusado, em geral, ofensivas ao *nemo tenetur se detegere*, nem a outros direitos fundamentais, como a intimidade, a dignidade e a liberdade. No direito alemão, a lei autoriza a execução coercitiva de coleta de sangue do acusado.

[...] Na disciplina relativa aos delitos praticados no trânsito, a recusa em submeter-se às provas para verificação de embriaguez configura crime de desobediência grave.

[...]

No direito português, o acusado não pode recusar-se a se submeter às perícias, podendo ser compelido a tanto por decisão judicial. Também não se admite recusa em relação ao reconhecimento.

No direito inglês, distinguem-se as provas invasivas e as não invasivas. Somente as últimas podem ser realizadas sem o consentimento do acusado. As invasivas realizam-se apenas com o consentimento deste. Entretanto, da recusa podem ser extraídas inferências de culpabilidade contra o acusado.

No ordenamento jurídico brasileiro, tem-se que as garantias constitucionais, como o direito do silêncio são respeitadas quando contraposto com normas infraconstitucionais. Portanto, o condutor não tem a obrigatoriedade de submeter-se à realização do teste, por motivos simples, pois como se pode ver, a norma jurídica admite que a direção sob a influência de álcool ou de qualquer outra substância psicoativa poderá ser caracterizada por quaisquer outras provas admitidas (BEM, 2016).

3.1 Dos Outros Meios de Prova: Auto de Constatação de Embriaguez

Em que pese os meios de provas, que são utilizados para comprovar a embriaguez, verifica-se que o legislador evidentemente não quis suprimir taxativamente os instrumentos que são utilizados como meio de prova, portanto, pode-se utilizar do auto de constatação de embriaguez, que tem sua previsão na resolução n.º 432/2013.

O auto de constatação de embriaguez é um instrumento emitido pela autoridade de trânsito, sendo que, comumente é realizado pela polícia militar. Seu objetivo é descrever alguns sinais de alteração da capacidade psicomotora, que constam no inciso II, do artigo Art. 5, inciso II, da Resolução no 432/2013.

Necessário destacar que a autoridade competente, certifique-se, no momento da abordagem, vários sinais que comprovem a situação do condutor, todos eles em conjunto, que constatem a alteração da capacidade psicomotora. Deste modo, o agente deverá observar pelo menos a apresentação de um quesito elencado a cada critério (NUCCI, et al, 2013), sendo estes:

- a) alteração em relação à aparência, à atitude;
- b) à orientação,
- c) à memória e finalmente, e por último;
- d) à capacidade motora.

Os sinais de alteração da capacidade psicomotora, listados pelo Anexo II, da Resolução 432, dizem respeito à aparência do condutor (Sonolência, Olhos vermelhos, Vômito, Soluços, Desordem nas vestes, Odor de álcool no hálito), à atitude do condutor (Agressividade, Arrogância, Exaltação, Ironia, Falante, Dispersão e quanto a capacidade motora e verbal (Dificuldade no equilíbrio e Fala alterada).

Portanto, o agente de trânsito diante do condutor de veículo automotor que se recusa a ser submetido ao teste do etilômetro, deve, quando na presença de sinais de alteração da capacidade psicomotora, preencher o Auto de Constatação de Embriaguez (FIGURA 2)

Figura 2 – AUTO DE CONSTATAÇÃO DE EMBRIAGUEZ

Fonte: desconhecida

TERMO DE CONSTATAÇÃO DE EMBRIAGUEZ			
QUALIFICAÇÃO DO CONDUTOR			
Nome:		RG:	
Reg. CNH:	UF:	CPF:	
Endereço:		Tel:	
DADOS GERAIS DA ABORDAGEM			
BR:	Km:	Município:	Data:
Hora:	Placa / UF:	Marca / Modelo:	
Nos termos da Lei nº 11.705/08 e regulamentação do CONTRAN, passamos a efetuar a seguinte constatação de sinais e sintomas do condutor acima qualificado:			
SINAIS E SINTOMAS OBSERVADOS NO CONDUTOR (marcar com "S"= sim ou "N"= não)			
Quanto à orientação	Quanto à atitude	Quanto à aparência	
Sabe onde está	Agressivo	Sonolento	
Sabe a data e a hora	Arrogante	Olhos vermelhos	
Quanto à memória	Exaltado	Vômito	
Sabe seu endereço	Irônico	Soluços	
Lembra dos atos cometidos	Falante	Desordem nas vestes	
Quanto à capacidade motora / verbal	Dispersivo	Odor de álcool no hálito	
Dificuldade no equilíbrio			
Fala alterada			
RELATO DO CONDUTOR			
Recusou-se a realizar o teste de etilômetro? ☐ Sim ☐ Não Resultado: _____ mg/l			
Envolvido em acidente de trânsito? ☐ Não ☐ Sim Nº do BAT: _____			
Declara ter ingerido bebida alcoólica? ☐ Não ☐ Sim Quando? _____			
Declara ter feito uso de substância psicoativa que determine dependência? ☐ Não ☐ Sim Quando? _____			
CONCLUSÃO			
De acordo com as características acima descritas, constatei que o condutor acima qualificado ☐ está sob influência de álcool.			
OBSERVAÇÕES			
TESTEMUNHAS			
Nome:		Assinatura:	
Endereço:			
RG:	Tel:		
Nome:		Assinatura:	
Endereço:			
RG:	Tel:		
Agente PRF:		Assinatura:	
Matrícula:	Lotação:		
Delegacia Polícia Civil:		Nº Ocorrência:	
Assinatura do condutor:		☐ Negou-se a assinar ☐ Impossibilitado para assinar	

É correto afirmar que, o auto de constatação serve também como prova idônea para comprovar a embriaguez do condutor de veículo automotor, sendo que, em boa parte dos casos o referido Auto de constatação é confeccionado por autoridade policial, sendo que estes tem presumida a boa-fé das suas condutas.

Neste sentido, o Auto de Constatação de Embriaguez, quando seguido todos os trâmites legais, tem sua legitimidade garantida, ainda que seja o único meio de prova utilizado, ou seja, o simples fato de existir um auto de constatação confeccionado pelos agentes de trânsito/policial, garante ao final que o Estado possa punir o agente que conduziu o veículo automotor.

Logo, é ineficiente a normativa prevista no artigo 165-A, quando penaliza o condutor que se recusa a submeter-se ao teste do etilômetro, vez que, o auto de constatação supre a ausência do teste de etilômetro, não tendo o porquê realizá-lo, se este já pode ser considerado como meio de prova, quando corroborado em juízo pelos agentes da lei que o realizaram.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

No decorrer da presente pesquisa, desenvolveu-se análise da constitucionalidade da sanção penal prevista no artigo 165-A, do Código de Trânsito Brasileiro, quando posto em comparação com o direito de que “ninguém é obrigado a produzir provas contra si mesmo”.

Observou-se que, a referida norma jurídica é passível de controle abstrato de constitucionalidade, vez que, é defeso ao Estado impor alguma obrigação ao seu cidadão, sob pena de arbitrariedade, ou seja, o Estado não deve utilizar de sua soberania/poder, para realizar ações que prejudiquem sua sociedade.

Notou-se que, para a comprovação do estado de embriaguez do condutor de veículo automotor, existem vários meios de provas diferentes do teste do bafômetro, como é o caso do auto de constatação de embriaguez, confeccionado pela autoridade policial.

Diante da legislação de trânsito vigente, não há mais a exigência, de que para a caracterização do crime de embriaguez previsto no artigo 306, do CTB, fosse auferida unicamente pelo instrumento do bafômetro, mas necessário apenas que o condutor apresente sinais de alterações de capacidade psicomotora, comprovados em razão da fala pastosa, ataxia de marcha, hálito etílico, dificuldade de coordenação motora, aparência ruborizada e sonolência aferida mediante imagem, vídeo, prova testemunhal dentre outras provas admitidas no âmbito do direito brasileiro.

O condutor de veículo automotor ao recusar-se a submissão do teste do etilômetro, é punido administrativamente, com as sanções previstas no artigo 165-A, do Código de Trânsito Brasileiro, sendo estas: infração – gravíssima; Penalidade – multa (dez vezes) e suspensão do direito de dirigir por 12 (doze) meses; Medida Administrativa – recolhimento do documento de habilitação e retenção do veículo.

O intuito do legislador, quando da criação da referida norma era coibir o condutor a realizar o teste do bafômetro, ou seja, pôr em dúvida o condutor quanto a sua obrigação. Infere-se que, as penalidades do condutor que dirige embriagado, quando realiza o teste ou se recusa, são praticamente as mesmas.

Assim, questionou-se: o artigo 165-A, do Código de Trânsito Brasileiro é (in) constitucional, quando posto em confronto com o direito de não produzir provas contra si mesmo.

Diante desse cenário, verificou-se que a norma jurídica em questão contraria o princípio da não autoincriminação, balizado pela Constituição Federal, o qual garante ao

cidadão o direito a não estar obrigado a ceder seu corpo ou parte dele para fazer prova (contra ele mesmo).

No decorrer da pesquisa, verificou-se que todos os objetivos propostos foram alcançados, e as hipóteses foram confirmadas, pois se verificou que a exigência do teste do etilômetro como meio de prova da infração penal, e a aplicação de sanção, em decorrência da recusa ao teste, fere o princípio constitucional do cidadão da não autoincriminação, em razão da diversidade de meios de provas, que podem ser utilizados para aferir a embriaguez do condutor, o que indica que tal norma é passível de inconstitucionalidade.

Dessa maneira, o princípio que estabelece que ninguém é obrigado a produzir provas em seu desfavor, quando posto frente a submissão do etilômetro afim de auferir o nível de álcool no organismo do condutor do veículo automotor, deve-se sobressair o princípio em questão. Assim sendo, a multa que o legislador introduziu no CTB, em seu artigo 165-A, ao punir o condutor que nega soprar o bafômetro, é passível de revisão constitucional.

O direito de não produzir provas contra si mesmo, nasceu de uma grande luta dos cidadãos contra o poderoso órgão estatal, em razões de arbitragens exageradas, e dissimuladas, para a condenação de tudo e de todos, colocando em risco a justiça, quando sobrepondo direitos e garantias constitucionais, com leis e decretos.

O estado deve agir de forma preventiva para diminuir os altos índices de acidentes no trânsito brasileiro, conscientizando a população, sendo que, caso dessa maneira não seja resolvido, que se puna o infrator, todavia sempre dentro da lei, pois não é permitido que o estado obrigue o cidadão a cumprir a lei.

Conclui-se que, apesar das polêmicas e críticas das novas diretrizes das normas reguladoras de trânsito, a discussão em torno da aplicação ou não do artigo 165-A, do CTB, gerou reflexos positivos, visto que concedeu novos meios de provas, para a aferição da embriaguez, e posteriormente condenação do condutor.

REFERÊNCIAS

- ANCILLOTTI, Roger. **Considerações médico-legais sobre a "Lei Seca"**. <http://www.cartaforense.com.br/Materia.aspx?id=4420>. Acesso em: 26 de agosto de 2019.
- ANTONIELE, Luciano. **Vídeos ajudam a provar embriaguez ao volante**. 2014. Disponível em: <https://www.gazetadopovo.com.br/vida-e-cidadania/videos-ajudam-a-provar-embriaguez-ao-volante-eims8zwdnoqinho7p4ubvakwe/> Acesso em: 26 de outubro de 2019.
- BARBOZA, Hudson. **A Inconstitucionalidade do novel Artigo 165-A no Código de Trânsito Brasileiro**. 2016. Disponível em: <https://hudsonbarboza.jusbrasil.com.br/artigos/334570095/a-inconstitucionalidade-do-novel-artigo-165-a-no-codigo-de-transito-brasileiro>. Acesso em: 25 de julho de 2019.
- BARROSO, Luís Roberto. **A dignidade da pessoa humana no direito constitucional contemporâneo: natureza jurídica, conteúdos mínimos e critérios de aplicação**. 2010. Mimeografado. Versão provisória para debate público. Disponível em: http://www.luisrobertobarroso.com.br/wp-content/uploads/2010/12/Dignidade_texto_base_11dez2010.pdf >. Acesso em: 04 de novembro de 2019.
- BECCARIA, Cesare Bonesana. **Dos Delitos e das Penas**. Trad. Flório de Angelis. 2. Reimpr. São Paulo:EDIPRO,1999.
- BECCARIA, Cesare. **Dos delitos e das penas**. Disponível em: <http://www.ebooksbrasil.org/adobeebook/delitosB.pdf>>. Acesso em: 18 de agosto de 2019.
- BEM, Leonardo Schmitt. **Um porre de embriaguez ao volante**. 2016. <http://emporiadodireito.com.br/um-porre-de-embriaguez-ao-volante-por-leonardo-schmitt-de-bem/>>. Acesso em: 15 de setembro de 2019.
- BRASIL, **CONSELHO NACIONAL DE TRÂNSITO**. (Brasil). Resolução n. 432, de 23 de janeiro de 2013. Diário Oficial da União, Brasília, 29 jan. 2013. Seção 1, p. 30. Disponível em: [http://www.denatran.gov.br/download/Resolucoes/\(resolu%C3%A7%C3%A3o%20432%2013c\).pdf](http://www.denatran.gov.br/download/Resolucoes/(resolu%C3%A7%C3%A3o%20432%2013c).pdf)>. Acesso em: 29 de agosto de 2019.
- BRASIL, **Diário Oficial (da República Federativa do Brasil)**. Brasília: 2014. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2014/lei/l12971.htm>. Acesso em: 25 de agosto de 2019.
- BRASIL, Lei no 12.760, de 20 de dezembro de 2012. **Altera a Lei no 9.503, de 23 de setembro de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro**. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2012/lei/l12760.htm>. Acesso em: 26 de outubro de 2019.
- BRASIL, Lei nº 12.971 em 09 de maio de 2014. Altera os arts. 173, 174, 175, 191,202, 203, 292, 302, 303, 306 e 308 da Lei n o 9.503, de 23 de setembro de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro, para dispor sobre sanções administrativas e crimes de trânsito. Disponível em: < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato20112014/2014/Lei/L12971.htm> Acesso em 24 de agosto de 2019.

BRASIL, **Lei nº 13.281 de 04 de maio de 2016. Altera a Lei no 9.503, de 23 de setembro de 1997 (Código de Trânsito Brasileiro), e a Lei no 13.146, de 6 de julho de 2015.** Diário Oficial (da República Federativa do Brasil). Brasília: 2016. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2016/lei/l13281.htm>. Acesso em: 24 de setembro de 2019.

BRASIL. Constituição (1988). Constituição Federal, de 5 de outubro de 1988. **Constituição Federal da República Federativa do Brasil de 1988.** Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm>. Acesso em: 26 de agosto de 2019.

BRASIL. Decreto nº 678, de 6 de novembro de 1992. **Promulga A Convenção Americana Sobre Direitos Humanos (pacto de São José da Costa Rica), de 22 de Novembro de 1969.** Brasília, DF, Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/d0678.htm>. Acesso em: 26 de agosto de 2019.

BRASIL. Lei nº 9.503/97, de 23 de setembro de 1997. **Código de Trânsito Brasileiro.** Brasília, DF, 24 set. 1997. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L9503Compilado.htm>. Acesso em: 26 de outubro de 2019.

CASTRO, Henrique Hoffmann Monteiro de. MORAES, Rafael Francisco Marcondes de. **Lei no 13.281/16 e as mudanças no Código de Trânsito Brasileiro.** Revista Jus Navigandi. Ano 22. N. 5003. Teresina: 2017.

COMPARATO, Fábio Konder. **A afirmação histórica dos direitos humanos.** 6. ed. São Paulo: Saraiva, 2008.

CUELLAR, Karla Ingrid Pinto. **O direito de não produzir provas contra si mesmo: nemo tenetur se detegere no direito brasileiro.** ÂMBITO JURIDICO. 2014. Disponível em <<https://ambitojuridico.com.br/cadernos/direito-constitucional/o-direito-de-nao-produzir-prova-contra-si-mesmo-nemo--se-detegere-no-direito-brasileiro>> Acesso em 10 de agosto de 2019.

Duailibi S, Ponicki W, Grube J, Pinsky I, Laranjeira R, Raw M. The effect of restricting opening hours on alcohol related violence. Am J Public Health 2007; 97:2276-80.

ESPINDULA, Alberi. **Perícia Criminal e Cível: Uma visão geral para peritos e usuários da perícia.** 2ª ed. Campinas, SP: Millennium, 2007.

ETILÔMETRO. In: WIKIPÉDIA, a enciclopédia livre. Flórida: Wikimedia Foundation, 2019. Disponível em: <<https://pt.wikipedia.org/w/index.php?title=Etil%C3%B4metro&oldid=56324645>>. Acesso em: 24 setembro de 2019.

GENEVOIS, Margarida. **Direitos humanos na história.** Enciclopédia Virtual de Direitos Humanos. 2003. Disponível em: <<http://www.dhnet.org.br/direitos/anthist/margarid.htm>>. Acesso em: 15 de agosto de 2019.

GOMES, Ademar. **Novo artigo do Código de Trânsito fere a Constituição brasileira.** 2016. Disponível em: <<https://www.conjur.com.br/2016-mai-10/ademar-gomes-artigo-codigo-transito-fere-constituicao>>. Acesso em: 26 de outubro de 2019.

HERKENHOFF, João Batista. **Curso de Direitos Humanos**. São Paulo: Acadêmica 1994.

MACHADO, Bernardo Novais da Mata. **Direitos Humanos e Direitos Culturais**. 2007. Disponível em: <<http://www.direitoecultura.com.br/wp-content/uploads/Direitos-Humanos-e-Direitos-Culturais-Bernardo-Novais-da-Mata-Machado.pdf>>. Acesso: 23 de setembro de 2019.

MACHADO, Nara Borgo Cypriano. **O princípio do nemo tenetur se detegere e a prova no processo penal**. Faculdade de Direito de Campo. Panóptica, ano 1, n. 6, 2012.

MARQUES, Beatriz de Oliveira Monteiro. **O direito ao silêncio e o teste do bafômetro**. Escola de Magistratura do Estado do Rio de Janeiro. Rio de Janeiro: [s.n.], 2012.

MARTINS, João Marcos Brito. **O contrato de seguro comentado conforme as disposições do novo código civil**. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 2003.

MIRANDA, Jorge. **Manual de Direito Constitucional**. Tomo IV. Coimbra: Coimbra Editora, 1988.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Leis Penais e Processuais Penais Comentadas**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2010.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Manual de Processo penal e Execução Penal**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2005.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Código Penal Comentado**. 15. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2015.

OLIVEIRA, Vagner Luciano. **Termo de CONSTATAÇÃO de embriaguez que NÃO CONSTATA A EMBRIAGUEZ**. Disponível em: <https://academiadodireitodetransito.com/2018/07/12/termo-de-constatacao-de-embriaguez-que-nao-constata-a-embriaguez>. Acessado em 13 de setembro de 2019.

PIRES, Leonardo Gurgel Carlos. Da validade dos testemunhos de policiais. **Revista Jus Navigandi**, ISSN 1518-4862, Teresina, ano 10, n. 775, 17 ago. 2005. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/7105>. Acesso em: 05 de novembro de 2019.

QUEIRO, Maria Elizabeth. **DIREITO DE NÃO PRODUZIR PROVA CONTRA SI MESMO: O princípio nemo tenetur se detegere e suas decorrências no processo penal**. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2013.

QUEIRO, Maria Elizabeth. **O direito de não produzir prova contra si mesmo**. 2ª ed. São Saraiva 2012.

SAMPAIO, José Adércio Leite. **Direitos Fundamentais**. Belo Horizonte: Del Rey, 2004.

STF (1998) Supremo Tribunal Federal. HC 77704 MC, Relator(a): Min. Presidente, decisão proferida pelo(a) ministro(a) Celso de Mello, julgado em 31/07/1998, publicado em DJ 19/08/1998 PP-00035. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/portal/jurisprudencia/visualizarEmenta.asp?s1=000050893&base=asePresidencia>>. Acesso em: 26 de agosto de 2019.

Supremo Tribunal Federal (2000). MS 23452. Relator: Min. Celso De Mello, Tribunal Pleno, julgado em 16/09/1999, DJ 12-05-2000 PP-00020 EMENT VOL-01990-01 PP-00086. 2000. Disponível

em: <<http://www.stf.jus.br/portal/jurisprudencia/visualizarEmenta.asp?s1=000020700&base=aseAcordaos>>. Acesso em: 16 de agosto de 2019.

WEIS, Carlos. **Os direitos humanos contemporâneos**. Dissertação de mestrado. São Paulo: 1998.